CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5006223-61.2025.8.21.0028

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO WUNDER

ALLYSON WUNDER
ELSON WUNDER
HILARIO WUNDER
UILIAM WUNDER

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.

3.2. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.

3.3. BANCO CATERPILLAR S.A.

3.4. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

3.5. BANCO DO BRASIL S.A.

3.6. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

3.7. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

3.8. BANRISUL

3.9. COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA.

3.10. ESPÓLIO DE BERTINO FERNANDES DE ESCOBAR E ALCEU HENKE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

3.11. ITAÚ UNIBANCO S.A.

3.12. NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

3.13. SICREDI ESPUMOSO

4 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 10/06/2025, pelo **GRUPO FAMILIAR WUNDER**, composto por ALLYSON WUNDER (60.908.471/0001-24 - 031.161.920-73), ELSON WUNDER (60.907.435/0001-46 - 480.914.560-34), HILARIO WUNDER (60.913.754/0001-64 - 058.329.180-53) e UILIAM WUNDER (60.846.653/0001-18 - 018.471.600-42), a qual, após constatação prévia (Evento 18), e emendas (Eventos 22, 23, 51 e 65) teve seu processamento deferido, em 11/09/2025 (Evento 72).

Publicado o 1º edital de credores, em 18/09/2025, contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 103), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentadas pela Recuperandas; e **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências. Destaca-se que não foram disponibilizadas as habilitações e divergências às Recuperandas, todavia não foi apresentada resposta pelas Devedoras. Da mesma forma, não foram apresentados documentos complementares pelas Recuperandas – ainda que solicitados pela Administração Judicial –.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, não havendo alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência das relações nominais de credores apresentadas em processos de recuperação judicial e falências, via de regra, realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras.

Nesta senda, comumente, são utilizados para a análise o balancete de verificação relativo ao mês anterior ao pedido de recuperação judicial, razão contábil do mês, extratos de empréstimos bancários, contratos de empréstimos e financiamentos, relatório do "contas a pagar" por fornecedor, entre outros documentos.

Ocorre que, solicitado às Recuperandas o envio documentações relacionadas acima, não foram encaminhados os documentos requeridos.

Diante dos fatos acima, como não houve apresentação de documentos complementares, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício (à exceção dos informados neste relatório), porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade, sendo que, no presente caso, sequer é possível analisar as documentações contábeis para comparar com os créditos arrolados.

Ademais, esta Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Entretanto, é importante destacar que a ausência de análise contábil no presente caso não se mostrou prejudicial à conclusão final, haja vista que quase todos os credores arrolados pelas devedoras apresentaram divergências de crédito – além de habilitações de credores não arrolados –.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

Passa-se a analisar as habilitações e divergências apresentadas, deixando de apresentar Laudo de Análise da Documentação Contábil *in casu*, diante da ausência de documentos e informações auxiliares como já relatado.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de treze credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial. Todavia, até o momento de elaboração do presente relatório, não houve qualquer resposta das devedoras.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
2. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.
3. BANCO CATERPILLAR S.A.
4. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
5. BANCO DO BRASIL S.A.
6. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
7. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
8. BANRISUL
9. COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA.
10. ESPÓLIO DE BERTINO FERNANDES DE ESCOBAR E ALCEU HENKE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
11. ITAÚ UNIBANCO S.A.
12. NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
13. SICREDI ESPUMOSO

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 729.785,72	R$ 729.785,72
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, eis que não arrolada a dívida pelas Recuperandas.

À vista disso, apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão da quantia de R$ 729.785,72, derivada de dez duplicatas, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (10/06/2025).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou todas as duplicatas firmadas pelo sacado Allyson Wunder, procurações de Elson Wunder e Uiliam Wunder outorgando poderes para assinatura por Allyson, e o cálculo de atualização da quantia.

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a inclusão pretendida.

Todas as duplicatas encontram-se devidamente firmadas e as procurações que conferiam poderes de assinatura a Allyson por Elson e Uiliam foram igualmente apresentadas. Ademais, a única informação sobre pagamentos realizados foi conferida pela própria Habilitante que comunicou que *"com relação à Duplicata nº 051745, emitida no valor de R$ 96.095,04 (noventa e seis mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), houve um pagamento parcial e o débito em aberto, que está sendo habilitado, é apenas o seu saldo remanescente (saldo em aberto), no valor de R$ 67.504,76 (sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme consta expressamente no cálculo anexo"*.

Ademais, o valor do crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (10/06/2025), estando, portanto, em conformidade com o preceito do artigo 9, inciso II, da LREF[3].

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Abaixo, apresenta-se a relação das duplicatas, datas de vencimento e valores:

Duplicata	Valor Histórico	Data de Vencimento	Saldo após Pagamento	Valor atualizado até 10/06/2025
051745	R$ 96.095,04	31/03/2025	R$ 67.504,76	**R$ 70.231,95**
052015	R$ 129.600,00	31/03/2025	R$ 129.600,00	**R$ 134.835,84**
065914	R$ 221.107,20	31/03/2025	R$ 221.107,20	**R$ 230.039,93**
050518	R$ 65.000,00	28/05/2025	R$ 65.000,00	**R$ 66.300,00**
051954	R$ 35.274,00	28/05/2025	R$ 35.274,00	**R$ 35.979,48**
053298	R$ 12.300,00	28/05/2025	R$ 12.300,00	**R$ 12.546,00**
053299	R$ 4.950,00	28/05/2025	R$ 4.950,00	**R$ 5.049,00**
053300	R$ 8.400,00	28/05/2025	R$ 8.400,00	**R$ 8.568,00**
052016	R$ 128.800,00	31/03/2025	R$ 128.800,00	**R$ 134.003,52**
050482	R$ 31.600,00	28/05/2025	R$ 31.600,00	**R$ 32.232,00**
Total Atualizado				R$ 729.785,72

Assim, comprovada a existência e valor da dívida e sem objeções das Recuperandas, deve ser incluída a quantia pleiteada pela Habilitante.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para habilitar o crédito de AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A., no valor de **R$ 729.785,72**, na Classe III (Quirografários).

3.2. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 2.026.730,06	-
CLASSE	-	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, eis que não arrolada a dívida pelas Recuperandas.

À vista disso, apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão da quantia de R$ 2.026.730,06, derivada de duas cédulas de crédito bancários, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (10/06/2025).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as operações de crédito e extrato (vincendo e vencido).

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que não é o caso de acolhimento a inclusão pretendida, na medida em que ambas as operações estão garantidas por alienação fiduciária (além das hipotecas existentes). Explica-se.

As operações realizadas entre as partes são as seguintes:

1. Cédula de Crédito Bancário com garantia hipotecária e alienação fiduciária nº 01.087.16.0013.4, com débito de R$ 1.116.445,56 (um milhão cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), saldo vencido e vincendo – encargos de adimplência – juros remuneratórios de 8,5% ao ano, encargos de mora com atualização monetária pela (IGP-M +juros remuneratórios + 12% ao ano sobre parcela vencida+2% multa) valores atualizados até 10 de junho de 2025, referente aos contratos nº 01.087.16.0013.4, crédito representado e concedido por meio dos seguintes instrumentos: CÉDULA DE CRÉDITO BÁNCARIO – BNDES/MODERINFRA IRRIGAÇÃO/BADESUL Nr 01.087.16.0013.4. Valor Nominal R$ 1.749.684,00 – emitida em 27 de outubro de 2016 – vencimento final em 15.11.2028.

2. Cédula de Crédito Bancário com garantia hipotecária e alienação fiduciária nº 01.087.15.0025.3, com débito de R$ 910.284,50 (novecentos e dez mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), saldo vencido e vincendo – encargos de

> adimplência – juros remuneratórios de 4% ao ano, encargos de mora com atualização monetária pela (IGP-M +juros remuneratórios + 12% ao ano sobre parcela vencida+2% multa) valores atualizados até 10 de junho de 2025, referente aos contratos nº 01.087.15.0025.3, crédito representado e concedido por meio dos seguintes instrumentos: CÉDULA DE CRÉDITO BÁNCARIO – BNDES/MODERINFRA IRRIGAÇÃO/BADESUL Nr 01.087.15.0025.3. Valor Nominal R$ 1.310.000,00 – emitida em 05 de junho de 2015 – vencimento final em 15.06.2027.

As operações acima estão garantidas (além das hipotecas) por alienação fiduciária de quatro conjuntos de irrigação pivot central/linear, modelo Pivokrebsfer.

Nesse contexto, considerando a existência de alienações fiduciárias, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF, os créditos são extraconcursais, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por outro lado, é importante observar que o credor, querendo, poderá aderir ao plano de recuperação judicial, submetendo seu crédito às condições propostas no documento.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A., tendo em vista se tratar de crédito extraconcursal.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. BANCO CATERPILLAR S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	-	-
CLASSE	-	Extraconcursal	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos em razão da existência de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópias das operações realizadas entre as partes e cálculos de atualização dos valores.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Como apresentado no quadro sintético de relatório da divergência, o credor não foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF, inexistindo, portanto, interesse de agir *in casu*.

Ademais, importante salientar que o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito não arrolado no primeiro edital não traz qualquer efeito no relatório da fase administrativa, na medida em que igualmente não será arrolado no segundo edital de credores, por se tratar de recuperação judicial.

Isso posto, ausente o interesse de agir, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por BANCO CATERPILLAR S.A.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.797.543,69	R$ 3.567.127,01	R$ 3.567.127,01
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 5.797.543,69, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a minoração do valor arrolado, para fazer constar R$ 3.567.127,01, reclassificando-se para a Classe III – Quirografários.

Justificou os pleitos destacando que o crédito estava garantido por alienação fiduciária de 2 tratores e 1 colheitadeira e que, após o inadimplemento pelos devedores, o Banco ajuizou ação de busca e apreensão (0013155-75.2025.8.16.0001), a qual resultou na apreensão e venda dos bens em 08/05/2025.

Abaixo, relação de operações, bens em garantia e valor de venda:

Cédula	Bens em Garantia	Valor de Venda do Bem
2227631	TRATOR AGRICOLA MARCA/MODELO: HOLLAND/T7.240 CHASSI: HCCZ3740KNCF52181 SÉRIE: T200C401854 ANO: 2022	R$ 340.000,00
	TRATOR AGRICOLA MARCA/MODELO: NEW HOLLAND/T7.240 CHASSI: HCCZ3740PNCF52275 SÉRIE: T200C401855 ANO: 2022	R$ 330.000,00
2283563	COLHEITADEIRA DE GRAOS MARCA/MODELO: CASE/AF8250 CHASSI: JHFY8250PPJB24066 SERIE: 44012234887 MOTOR: 5099094	R$ 920.000,00

Nesse contexto, considerando a venda dos bens dados em garantia fiduciária, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a extraconcursalidade é limitada ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo ser habilitado como crédito quirografário, o Banco postulou a minoração e reclassificação.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS

GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou as cópias das operações (2227631 e 2283563), notas de venda dos bens e cálculo dos valores.

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando os documentos apresentados constatou que assiste razão ao Banco CNH, tanto em relação a quantia a ser habilitada, quanto no que diz respeito à classificação do saldo.

Os documentos são suficientes a comprovar todas as alegações, reiterando que não houve qualquer objeção/impugnação por parte das Recuperandas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., para fazer constar o valor de R$ 3.567.127,01, na Classe III (Quirografários), conforme os termos acima expostos.

3.5. BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.274.640,00 e R$ 8.675.365,47	R$ 28.935.700,60 e R$ 222.279,48	R$ 28.935.700,60 e R$ 222.279,48
CLASSE	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com os créditos de R$ 1.274.640,00 na Classe II (Garantia Real) e R$ 8.675.365,47 na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral dos valores por serem anteriores ao registro empresarial e, subsidiariamente, a retificação dos valores para constar R$ 28.935.700,60 na Classe II e R$ 222.279,48 na Classe III.

Para fundamentar seus pleitos apresentou cópia de todas as operações e cálculos de atualização das quantias.

Abaixo, captura de tela da relação de análise específica de cada uma das operações, apresentada/realizada pelo Banco do Brasil S.A.:

a) ALLYSON WUNDER (60.908.471/0001-24 - 031.161.920-73)

Cliente: ALLYSON WUNDER CPF: 031.161.920-73 MCI: 508679884

NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURSO CONTROLADO E RENEGOCIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
2005301	BB CONSORCIO DE AUTOMOV	NIHIL*	NÃO SUJEITA***	01/12/2017	Não	Não****	Não	R$ 79,26
2368050	BB CONSORCIO DE AUTOMOV	NIHIL*	NÃO SUJEITA***	01/12/2023	Não	Não****	Não	R$ 16.747,95
8375202	BB CONSORCIO DE AUTOMOV	NIHIL*	NÃO SUJEITA***	01/12/2023	Não	Não****	Não	R$ 74.569,70
490302817	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 1.854.599,66
490302818	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 2.440.500,86
490302841	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 1.387.490,61
490302842	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 1.138.632,15
490302846	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 245.694,35
10653	CONTA CORRENTE PRIVATE	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
10653	TARIFA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Nihil	Não	Não****	Não	R$ 104,70
67599844	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
76245088	OUROCARD ELO	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
108411706	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	02/04/2018	Não	Não****	Não	R$ 1.641,24
165268964	OUROCARD MASTERCARD BLA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	23/11/2023	Não	Não****	Não	R$ 3.531,91
2287765	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS ESPE	AVAL	NÃO SUJEITA	11/12/2024	Não	Não****	Não	R$ 101.081,25

6 / 10

OBS: operações 2287765, 165268964, 108411706 e 10653 não sujeitas por conta da ausência de vínculo com a atividade rural.

TOTAL POR CLASSE	Cliente: ALLYSON WUNDER
TOTAL CLASSE II	R$ 7.066.917,63
TOTAL CLASSE III	R$ -
TOTAL NÃO SUJEITO	R$ 197.756,01

b) ELSON WUNDER (60.907.435/0001-46 - 480.914.560-34)

Cliente: ELSON WUNDER CPF: 480.914.560-34 MCI: 400643455								
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURSO CONTROLADO E RENEGOCIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
370115010	BB CREDITO IMOBILIARIO-	ALIENACAO FIDUCIARIA	NÃO SUJEITA	19/12/2014	Não	Não****	Não	R$ 282.125,53
490302843	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 1.208.018,07
490302845	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 1.250.810,77
490302847	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 355.130,63
490302848	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 604.839,04
490302849	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 177.674,80
490302851	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	30/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 281.011,72
490302882	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	06/01/2025	Sim	Não****	Não	R$ 3.389.773,64
490302883	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	06/01/2025	Sim	Não****	Não	R$ 1.073.243,06
27167	LIMITE OURO EXECUTIVO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	19/04/1991	Não	Não****	Não	R$ 93.748,70
37249557	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
74667448	OUROCARD ELO	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
93167594	OUROCARD PLATINUM ESTIL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
4007850	FINAME RURAL PSI	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	04/12/2014	Sim	Não****	Não	R$ 36.126,41
4009545	FINAME MODERFROTA	PENHOR CEDULAR/HIPOTECA CEDUAR	NÃO SUJEITA	06/06/2017	Sim	Não****	Sim	R$ 56.295,16
2287764	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS ESPE	AVAL	NÃO SUJEITA	11/12/2024	Não	Não****	Não	R$ 502.647,90

OBS: operações 2287764 e 27167 não sujeitas por conta da ausência de vínculo com a atividade rural.

TOTAL POR CLASSE	Cliente: ELSON WUNDER
TOTAL CLASSE II	R$ 8.376.628,14
TOTAL CLASSE III	R$ -
TOTAL NÃO SUJEITO	R$ 934.817,29

c) HILARIO WUNDER (60.913.754/0001-64 - 058.329.180-53)

Cliente: HILARIO WUNDER CPF: 058.329.180-53 MCI: 400639193								
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURSO CONTROLADO E RENEGOCIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
490302821	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 130.861,80
490302822	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 107.663,85
490302828	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 889.224,93
490302834	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 133.711,77
490302835	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 141.938,69
490302836	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	26/12/2024	Sim	Não****	Não	R$ 177.686,49
14853	CONTA CORRENTE PRIVATE	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
5921776	OUROCARD MASTERCARD GOL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
37249465	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
74667425	OUROCARD ELO	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
94679065	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
4009459	BB PROAGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
2287762	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS ESPE	AVAL	NÃO SUJEITA	11/12/2024	Não	Não****	Não	R$ 44.438,49

OBS: operação 2287762 não sujeita por conta da ausência de vínculo com a atividade rural.

TOTAL POR CLASSE	Cliente: HILARIO WUNDER
TOTAL CLASSE II	R$ 1.581.087,53
TOTAL CLASSE III	R$ -
TOTAL NÃO SUJEITO	R$ 44.438,49

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Passa-se, portanto, às considerações da Administração Judicial.

3.5.1. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS

Por primeiro, em relação ao pleito de exclusão integral dos créditos por se tratarem de dívidas anteriores ao registro formal na junta comercial, certamente não merece prosperar.

Como já relatado quando da constatação prévia, o Enunciado 96 da III Jornada Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, é claro ao definir que "***a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis***".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil, o que seria também o ponto de corte das dívidas nos casos de "empresas comuns".

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos, o que, logicamente, se estende às dívidas. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma*

empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. Diante disso

Outrossim, a jurisprudência apresentada pelo Banco do Brasil S.A. se trata de entendimento exarado em caso específico anteriormente à reforma da Lei 14.112/2020.

Dito isso, não há que se falar em exclusão integral dos créditos do Banco, razão pela qual passa a analisar os pedidos subsidiários.

3.5.2. DAS RETIFICAÇÕES PRETENDIDAS

Por sua vez, assiste razão ao Banco do Brasil em relação à necessidade de retificação das quantias, bem como das reclassificações de determinados créditos e exclusão de operações não comprovadamente derivadas da atividade rural.

As tabelas apresentadas anteriormente condizem exatamente com os documentos apresentados, os quais foram devidamente analisados de forma pormenorizada pela Administração Judicial.

Da mesma forma, assiste razão em relação à necessidade de reclassificação da maior parte dos valores, na medida em que se tratam de dívidas garantidas por hipoteca e/ou penhor cedular, conforme constam nos documentos.

Dito isso, ressalta-se que os documentos são suficientes a comprovar todas as alegações, inclusive quanto à ausência de vinculação na atividade rural de determinados créditos, nos termos do § 6º do artigo 49 da LREF.

Por fim, importa mencionar que os créditos foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial (10/06/2025), não havendo qualquer objeção/impugnação por parte das Recuperandas.

3.5.3. DAS CONCLUSÕES

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por BANCO DO BRASIL S.A. para os efeitos de:

A. **DESACOLHER** o pedido de exclusão integral dos créditos anteriores ao registro formal na junta comercial;

B. **ACOLHER** o pedido de retificação/reclassificação das quantias, fazendo constar os valores de R$ 28.935.700,60 na Classe II (Garantia Real) e R$ 222.279,48 na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.6. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 297.863,55	Exclusão do Crédito	Exclusão do Crédito
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 297.863,55 na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral dos valores por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópia da operação realizada entre as partes.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que é o caso de acolhimento da exclusão pretendida, na medida em que a operação está, de fato, garantida por alienação fiduciária.

A operação realizada entre as partes (CCB 602606) está garantida pelos seguintes bens: **a)** Colheitadeira BC880 Axial, ano 2018/2018, Série 8800525805; e **b)** Plataforma Draper 40 pés, ano fab/mod 2018, número de série 121F525806.

Nesse contexto, considerando a existência de alienação fiduciária, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF, o crédito é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se

> permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por fim, é importante observar a impossibilidade de retirada do estabelecimento das Devedoras, dos bens essenciais à manutenção das atividades.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., para excluir os créditos arrolados, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF.

Divergência de crédito apresentada por

3.7. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	-	-
CLASSE	-	Extraconcursal	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito postulando o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos em razão da existência de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópias das operações realizadas entre as partes e cálculos de atualização dos valores.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Como apresentado no quadro sintético de relatório da divergência, o credor não foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF, inexistindo, portanto, interesse de agir *in casu*.

Ademais, importante salientar que o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito não arrolado no primeiro edital não traz qualquer efeito no relatório da fase administrativa, na medida em que igualmente não será arrolado no segundo edital de credores, por se tratar de recuperação judicial.

Isso posto, ausente o interesse de agir, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

3.8. BANRISUL

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 524.330,05	R$ 524.330,05
CLASSE	-	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, eis que não arrolada a dívida pelas Recuperandas.

À vista disso, apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão da quantia de R$ 524.330,05, oriunda de operações de crédito realizadas com o Grupo.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópias das operações realizadas entre as partes.

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a inclusão pretendida.

Consoante explicado pela própria parte, os valores decorrem das seguintes operações de crédito:

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS DE PENHOR DE GRÃOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 102112822, firmada em 31 de agosto de 2022, pela devedor ALLYSON WUNDER, no valor nominal de R$ 879.331,25 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), SEGUNDO E ÚLTIMO ADITAMENTO emitido em 13 de novembro de 2024, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R$ 394.154,71 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos);

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS DE PENHOR DE GRÃOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 103849152, firmada em 06 de abril de 2023, pelo devedor UILIAM WUNDER, no valor nominal de R$ 301.980,00 (trezentos e um mil, novecentos e oitenta reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R$ 130.175,34 (cento e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTO (100%) E FIDEJUSSÓRIA, Nº 01.324.23.0396.0, firmada em 10 de abril de 2023, pelo devedor UILIAM WUNDER, no valor nominal de R$ 1.513.000,00 (um milhão, quinhentos e treze mil reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R$ 1.760.293,59 (um milhão, setecentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos);

D) CONTRATO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO - EXTRAJUDICIAL, Nº 4422319, firmado em 17 de dezembro de 2024, pelo devedor UILIAM WUNDER, com base em renegociação da operação original de Cartão de Crédito e Conta Corrente nº 5151040020978005 e nº 02423501599308, no valor de R$ 77.831,22 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R$ 79.132,50 (setenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos);

E) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, Nº 10548251, firmada em 29 de maio de 2025, pelo devedor ALLYSON WUNDER, no valor nominal de R$ 46.070,98 (quarenta e seis mil e setenta reais e noventa e oito centavos), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R$ 47.214,50 (quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, das operações acima elencadas, somente as operações relacionadas nos itens A e B são concursais (submetidas aos efeitos da Recuperação Judicial) e garantidas por penhor de grãos, sendo, portanto, o caso de enquadramento na Classe II – Garantia Real.

A operação do item C está garantida por alienação fiduciária, não se submetendo por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

Já as operações D e E não são comprovadamente relacionadas às atividades rurais, enquadrando-se na exceção do artigo 49, § 6º, da LREF.

Dessa forma, assiste razão ao Habilitante, devendo ser incluída somente a quantia de R$ 524.330,05, na Classe II.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para habilitar o crédito de BANRISUL, no valor de **R$ 524.330,05**, na Classe II (Garantia Real).

Divergência de crédito apresentada por

3.9. COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.563.262,15	Exclusão do Crédito	Exclusão do Crédito
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Extraconcursal

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.563.262,15 na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito informando que o valor do crédito está incorreto, além de postular a exclusão integral dos valores por se tratar de crédito oriundo de três CPRs com liquidação física.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópia das operações realizadas entre as partes, relatório do contas a receber e cópias de recibos.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, em razão de o crédito em questão ser oriundo de Cédulas de Produtor Rural com Liquidação Física, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.929/94[4] (Lei da CPR), recentemente alterado pela Lei 13.986/2020.

Destaca-se que a CPR com Liquidação Física pressupõe a entrega de safra, indicando uma venda antecipada de produtos do meio rural que, ao contrário da CPR Financeira, não constituem mútuo a ser pago por valor certo e determinado em pecúnia.

Nesse sentido observa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO . ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM

[4] Art. 11 da Lei 8.929/94. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor .4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial .6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7 . Diversamente, **se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.** 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9 . **Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cedula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial** .10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Assim, comprovada a existência e natureza da dívida, oriunda de CPRs com Liquidação Física, deve, o crédito, ser excluído em sua totalidade da relação de credores, nos termos do artigo 11, da Lei 8.929/94.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA., para excluir os créditos arrolados derivados de CPRs com Liquidação Física, conforme os termos acima expostos.

Habilitação de crédito apresentada por

3.10. ESPÓLIO DE BERTINO FERNANDES DE ESCOBAR E ALCEU HENKE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DOS CREDORES	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.747.690,88	-
CLASSE	-	Garantia Real (Classe II)	-

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO DO PROCURADOR

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DOS CREDORES	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.074.769,09	-
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	-

Os credores não foram relacionados no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentaram habilitação de créditos postulando a inclusão da quantia de R$ 10.747.690,88 em favor do Espólio na Classe II e R$ 1.074.769,09 em favor do Procurador na Classe I.

Sustentam que os créditos do Espólio foram indevidamente alocados na Classe III (Credores Quirografários), quando, em verdade, ostentam a natureza de crédito com garantia real, devendo, portanto, ser classificado na Classe II, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005.

Relatam ainda, que para comprovação das alegações, juntam-se as matrículas dos imóveis penhorados como garantia real para pagamento das dívidas, no processo de n. 5000648-73.2020.8.21.0149/RS que tramita na comarca de Augusto Pestana.

Para fundamentar os pleitos, os Habilitantes apresentaram identificação de Bertino, certidão de óbito de Bertino, Identificação de Luiz (Inventariante), termo de compromisso de inventariante, matrículas de diversos imóveis e cálculo de atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Encaminhada a habilitação de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que não merece acolhimento a Habilitação de Créditos apresentada pelo Espólio e pelo Procurador. Explica-se.

Considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória das dívidas (somente apresentaram matrículas), a Administração Judicial diligenciou junto à execução de título extrajudicial (5000648-73.2020.8.21.0149).

Em análise à inicial da execução supramencionada, constatou-se que a dívida originou-se de um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, no qual Hilário Wunder se comprometeu a realizar o pagamento através de 69.000 sacas de soja.

Ainda, em análise às matrículas apresentadas foi observado que não há hipotecas, mas tão somente informações de execução e penhoras, o que não se enquadra na Classe II (Créditos com Direito Real de Garantia – hipoteca, penhor e anticrese).

Dessa forma, resta afastada a classificação como Classe II, sendo que eventual valor existente deverá ser classificado na Classe III – Créditos Quirografários (à exceção de eventual crédito do procurador).

Após tentativas inexitosas de busca e apreensão das sacas de soja, foi convertida a Execução para Entrega de Coisa Incerta para Execução por Quantia Certa, determinando-se a citação do executado Hilario Wunder para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 10% (Evento 127 do processo).

Apresentada exceção de pré executividade, foi rejeitada pelo Juízo (Evento 195), tendo transitado em julgado.

Posteriormente, foi apresentado acordo entre as Partes (Evento 206), no qual foi reconhecido como devido o valor total de R$ 12.041.520,09, sendo realizado o pagamento de R$ 1.820.000,00, por Uiliam Wunder. A transação foi homologada pelo Juízo (Evento 212).

Após, o Exequente informou nos autos (Evento 238), a realização dos seguintes pagamentos:

31/08/2022 – R$ 500.000,00;
06/09/2022 – R$ 800.000,00;
08/09/2022 – R$ 616.535,00;
28/09/2022 – R$ 420.000,00;
29/09/2022 – R$ 200.680,00;
04/11/2022 – R$ 500.000,00.

A continuar, no Evento 240, o Exequente informou a realização dos seguintes pagamentos:

07/11/2022 – R$ 142.785,00;
07/11/2022 – R$ 320.000,00;

Já no Evento subsequente (Evento 241), requereu o prosseguimento da execução por descumprimento do acordo, haja vista o não pagamento do valor acordado de R$ 1.000.000,00 em 08/12/2022 e R$ 100.000,00 a título de honorários advocatícios.

No Evento 254, foi confirmado que se localizou um comprovante de pagamento de 15/07/2011 no valor de R$ 399.986,50, equivalente a 7.000 sacas de soja. Assim, realizado o cálculo (em 20/03/2023) chegou-se ao valor faltante de R$ 6.927.852,98 em favor de Bertino e R$ 692.785,30 em favor do procurador.

Já no Evento 276, após diversas discussões no feito, foi determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do processo 5001918-64.2022.8.21.0149.

Em que pese tenha diversos movimentos posteriores na execução de título extrajudicial (5000648-73.2020.8.21.0149), a execução mantém-se suspensa até o trânsito em julgado da ação de n. 5001918-64.2022.8.21.0149.

Por sua vez o processo supramencionado (5001918-64.2022.8.21.0149) trata-se de ação de "AÇÃO DE REVISÃO DE ACORDO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO". Na referida ação, foi proferida sentença no Evento 103, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Hilario Wunder e Uiliam Wunder, em face do espólio para o fim de:

> *"a) anular parcialmente o acordo formulado entre as partes na ação de execução sob n. 5000648-73.2020.8.21.0149 (evento 1, ACORDO5), para que seja revisto/corrigido o valor total devido pela parte autora, mediante a compensação do valor já pago (7.000 sacas de soja e multa de 15%), conservando-se os demais termos;*
> *b) condenar o requerido à repetição do indébito de forma simples do valor correspondente a 7000 sacas de soja, o que já está englobado pela conpensação determinada no item "a" deste dispositivo;e*
> *c) revisar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, os quais vão fixados em 10% do valor do débito, a serem adequados a partir da revisão do valor do débito principal (na forma do item "a" deste dispositivo), também com a devida compensação/desconto dos valores já pagos a título de honorários pela parte autora.*
> *Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade da Taxa Única e das despesas processuais. Ainda, condeno as partes ao pagamento, pro rata, de honorários ao causídico da parte contrária, que fixo em 10% do valor reduzido do débito (proveito econômico desta ação), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condenações do autor suspensas, nos termos do art. 98, §3º do CPC."*

Cabe destacar, por fim, que ainda não há trânsito em julgado na ação revisional de acordo, mantendo-se, portanto, suspensa a execução.

Nesse sentido, após todo o resumo dos feitos acima apresentado, realizado pela Administração Judicial, destaca-se que **É O CASO DE REJEIÇÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**.

Conforme depreende-se da análise dos feitos, a execução está suspensa enquanto há discussão em ação correlata sobre eventuais valores que devem ser restituídos pelo Exequente, anulação parcial

do acordo que originou a dívida, revisão de honorários, entre outras questões.

Assim, não há como precisar, efetivamente, os valores devidos, neste momento.

Ademais, a título informativo, seria o caso, inclusive, de rejeição da habilitação de créditos de pronto pela ausência de documentos comprobatórios da dívida alegada, com fundamento no artigo 9º, da LREF, sendo realizada toda a análise dos feitos pela Administração Judicial unicamente por dever de diligência e transparência.

Ainda assim, mesmo que não tenha sido rejeitada de plano de habilitação de créditos, vai rejeitada após toda a análise, em razão da conclusão já apresentada de ausência de certeza dos valores (e se há) a serem habilitados e de exigibilidade (haja vista a suspensão da execução).

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de créditos apresentada por ESPÓLIO DE BERTINO FERNANDES DE ESCOBAR E ALCEU HENKE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

3.11. ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	-	-
CLASSE	-	Extraconcursal	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito ratificando o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos em razão da existência de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Como apresentado no quadro sintético de relatório da divergência, o credor não foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF, inexistindo, portanto, interesse de agir *in casu*.

Ademais, importante salientar que o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito não arrolado no primeiro edital não traz qualquer efeito no relatório da fase administrativa, na medida em que igualmente não será arrolado no segundo edital de credores, por se tratar de recuperação judicial.

Isso posto, ausente o interesse de agir, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.240.700,00	Exclusão do Crédito	Exclusão do Crédito
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.240.700,00 na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral dos valores por se tratar de crédito oriundo de CPR com liquidação física, ressaltando que *"Trata-se de Cédula de Produto Rural (CPR) com previsão de liquidação física, representativa da "operação de barter", firmada entre as partes, de modo que o referido título se enquadra na exceção do artigo 11, da Lei n° 8.929/19942, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial"*.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópia da operação realizada entre as partes.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, em razão de o crédito em questão ser oriundo de Cédula de Produtor Rural com liquidação física, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.929/94[5] (Lei da CPR), recentemente alterado pela Lei 13.986/2020.

Destaca-se que a CPR com Liquidação Física pressupõe a entrega de safra, indicando uma venda antecipada de produtos do meio rural que, ao contrário da CPR Financeira, não constituem mútuo a ser pago por valor certo e determinado em pecúnia.

Nesse sentido observa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO . ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[5] Art. 11 da Lei 8.929/94. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor .4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial .6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7 . Diversamente, **se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.** 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9 . **Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cedula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial** .10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Assim, comprovada a existência e natureza da dívida, oriunda de CPR com Liquidação Física, deve, o crédito, ser excluído em sua totalidade da relação de credores, nos termos do artigo 11, da Lei 8.929/94.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., para excluir os créditos arrolados derivados de CPR com Liquidação Física, conforme os termos acima expostos.

Divergência de crédito apresentada por

3.13. SICREDI ESPUMOSO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.742.159,48	Exclusão do Crédito	Exclusão do Crédito
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.742.159,48 na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito informando, unicamente, que não encontraram dívidas dos autores da Recuperação Judicial nos sistemas internos da cooperativa.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que é o caso de acolhimento da exclusão, considerando: **a)** a ausência de manifestação por parte das Recuperandas – ainda que disponibilizada a divergência para exercício do contraditório –; **b)** a ausência de informações/documentos a comprovarem a existência do crédito (artigo 9º, inciso III e parágrafo único, da LREF), ainda que solicitados pela Administração Judicial às Recuperandas; e **c)** a ausência de registros contábeis da dívida.

Entretanto, é importante mencionar que o credor, por dever de boa-fé, não poderá tomar medidas executórias do crédito, sobretudo por informar neste momento a inexistência.

Isso posto, nos termos acima, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por SICREDI ESPUMOSO, para excluir a integralidade do crédito, tendo em vista a informação de inexistência de dívidas.

4. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que não há reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face de qualquer das Recuperandas – tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas –.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou diversas ações movidas contra as Recuperandas, assim como ajuizadas pelas Recuperandas, todavia, não identificou nenhuma que pudesse alterar a relação de credores no presente momento.

Dessa forma, considerando as razões acima exposadas a Administração Judicial não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das devedoras foi majorado em R$ 11.387.688,52, totalizando R$ 39.922.365,22**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 12.074.428,41	R$ 30.181.552,34	R$ 18.107.123,93
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 16.460.248,29	R$ 9.740.812,88	R$ -6.719.435,41
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 28.534.676,70	R$ 39.922.365,22	R$ 11.387.688,52

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Santa Rosa, RS, 17 de novembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JAMILE BECK EIDT
OAB/RS 101.015

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO WUNDER (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM DIREITO REAL DE GARANTIA – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
BANCO BRADESCO S/A	R$ 721.521,69
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 28.935.700,60
BANRISUL	R$ 524.330,05
TOTAL	R$ 30.181.552,34

RELAÇÃO DE CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	R$ 729.785,72
BANCO BRADESCO S/A	R$ 5.221.620,67
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R$ 3.567.127,01
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 222.279,48
TOTAL	R$ 9.740.812,88